

Aviso n.º 12/93-AMCM

O Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decerto-Lei n.º32/93/M, de 5 de Julho, atribui, pela alínea d) do n.º3 do artigo 6.º à Autoridade Monetária e Cambial de Macau, abreviadamente AMCM, a competência para determinar os elementos integrantes dos fundos próprios das instituições de crédito sujeitos à sua supervisão, bem como as características que os mesmos devem revestir.

Nesse sentido, tendo em consideração as condições do mercado financeiro regional;

Considerando as directivas internacionais que sobre este assunto têm vindo a ser implementadas nas principais praças financeiras;

Considerando a necessidade de estabelecer para as instituições de crédito que operam regras indênticas e um entendimento uniforme sobre conceito de fundos próprios;

A AMCM determina, para cumprimento de todas as instituições de crédito, o seguinte:

1. Os « fundos próprios de base» são constituídos pela soma algébrica dos seguintes elementos:
 - a) Capital realizado;
 - b) Prémios de emissão;
 - c) Reservas legais, estatutárias e outras formadas a partir de resultados não distribuídos;
 - d) Resultados transitados positivos;
 - e) Resultados líquidos positivos;
 - f) Interesses minoritários resultantes da consolidação;

g) Resultados transitados negativos;

h) Resultados líquidos negativos;

i) «Goodwill»

Os elementos constantes das alíneas g), h) e i) são obrigatoriamente inscritos pelo seu valor negativo.

2. Os «fundos próprios complementares» são constituídos pelo somatório dos seguintes elementos:

a) Reservas provenientes de reavaliação de imóveis aceites pela AMCM;

b) Montante proveniente da reavaliação de título até 45% dessa mais-valia;

c) Provisões genéricas;

d) Instrumentos de capital misto perpétuos

e) Instrumentos de capital misto não perpétuos até ao limite de 50% dos fundos próprios de base;

f) Interesses minoritários resultantes da consolidação.

3. Os fundos próprios complementares só podem ser considerados até um valor igual aos fundos próprios de base.

4. São considerados fundos próprios da instituição o somatório dos fundos próprios de base com os fundos próprios complementares deduzido dos montantes das participações financeiras ou de outros instrumentos de capital, desde que superiores a 10% do capital social da sociedade participada e esta não seja englobada em eventual consolidação.

5. Os elementos constantes da alínea d) do n.º 2 terão, para este efeito, de obedecer às seguintes condições:

a) Serem subordinados, não beneficiarem de qualquer garantia específica e terem

sido integralmente pagos,

- b) Terem a prévia autorização da AMCM;
- c) Só serem resgatáveis por iniciativa do detentor com a prévia autorização da AMCM;
- d) Serem capazes de absorver prejuízos fora de um processo de liquidação.

6. Os elementos constantes da alínea e) do n.º 2 devem obedecer às seguintes condições:

- a) Serem subordinados não beneficiarem de qualquer garantia específica e terem sido integralmente pagos;
- b) Terem a prévia autorização da AMCM;
- c) Terem um prazo de vencimento inicial igual ou superior a 5 anos;
- d) Ser aplicada nos últimos 5 anos de vida útil do instrumento uma amortização de 20% ao ano.

7. A AMCM emitirá as instruções julgadas necessárias ao cumprimento das normas constantes neste aviso.

8. Este aviso entra em vigor simultaneamente com o Decreto- Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 27 de Agosto de 1993.- O Conselho de Administração.- O Administrador, *António dos Santos Ramos*. – O Presidente, *José Carlos Rodrigues Nunes*.